



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa  
Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3220 - Email:

[lucianecorrea@trf4.jus.br](mailto:lucianecorrea@trf4.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046019-20.2016.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**APELANTE:** I T S DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA ME  
(AUTOR)

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES.

1. Nos casos de fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, tais como de ocultação do real comprador ou do responsável pelo operação em operações de importação, a Administração deve instaurar procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do art. 66, V, da IN/SRF n. 206.

2. As provas trazidas aos autos demonstram a licitude da origem dos recursos empregados nas operações de importação realizadas.

3. Tendo em vista tratar-se de documento elaborado por terceiro imparcial, equidistante dos interesses das partes e de confiança do juízo, deve ser confirmado o laudo pericial produzido nos autos.

4. Não há fundamento legal que autorize a declaração de inaptidão do CNPJ de pessoa jurídica investigada em procedimento especial de controle aduaneiro.

5. Reconhecida a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento, é devida a indenização pelos danos materiais suportados pela parte autora.

6. Afastada a indenização por lucros cessantes, em face do reconhecimento da coisa julgada, bem como em atenção a exiguidade do lapso temporal em que ficou suspenso o CNPJ da pessoa jurídica, ausentes provas que demonstrem o suposto montante afirmado pela parte autora a tal título.

7. O exercício regular do poder de polícia administrativo não dá azo à indenização por danos morais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN e o Juiz Federal MARCELO DE NARDI, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2022.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003028247v15** e do código CRC **94738a5c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 7/10/2022, às 18:12:7

## RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, nominada como 'AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DANO MORAL E LUCROS CESSANTES', ajuizada por I T S DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA ME, em face da União, visando a condenação da Requerida ao pagamento de:

(...)

*a) danos materiais no valor dos produtos, no total de **R\$ 841.292.55 (oitocentos e quarenta mil duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos)**, devidamente corrigidos e atualizados, inclusive com a aplicação dos juros legais; b) A condenação da Requerida ao pagamento de lucros cessantes durante todo o período de inatividade, fixados entre a data da apreensão até o trânsito em julgado do mandado de segurança ou, alternativamente, a ser fixado por meio de perícia e avaliação técnica, tendo por base a linha ascendente nas importações, nos termos da fundamentação e planilhas*

*apresentadas e relatório contábil (entrada menos saída) do ano de 2011 até o ano de 2015, no valor de **R\$ 3.957.339,60 (três milhões novecentos e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), com juros e correção da data do dano.***

(...)"

O relato da questão foi feito de forma minuciosa pela sentença, o que autoriza a sua transcrição, verbis:

*Trata-se de ação ordinária ajuizada por ITS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA – ME. em face da UNIÃO objetivando, "... em sede de liminar, a (re) ativação do CNPJ e do Radar da Autora, a fim de que possa comercializar; 2. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Requerente, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do vocábulo, conforme faz prova declaração de situação econômica anexa; 3. A procedência da presente ação em todos os termos e a conseqüente condenação da Requerida ao pagamento de: a) danos materiais no valor dos produtos, no total de R\$ 841.292.55 (oitocentos e quarenta mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos e atualizados, inclusive com a aplicação dos juros legais; b) A condenação da Requerida ao pagamento de lucros cessantes durante todo o período de inatividade, fixados entre a data da apreensão até o trânsito em julgado do mandado de segurança ou, alternativamente, a ser fixado por meio de perícia e avaliação técnica, tendo por base a linha ascendente nas importações, nos termos da fundamentação e planilhas apresentadas e relatório contábil (entrada menos saída) do ano de 2011 até o ano de 2015, no valor de R\$ 3.957.339,60 (três milhões novecentos e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), com juros e correção da data do dano."*

*Para tanto, assevera que, "... no exercício regular de suas atividades mercantis internacionais, entre maio e julho de 2011 teve todas suas importações retidas pela Receita Federal e, posteriormente, determinado o perdimento de todas as mercadorias. Impetrado Mandado de Segurança, processo nº 5000523-07.2012.4.04.7000, foi extinto, sem a resolução do mérito, por entenderem que, tendo em vista as particularidades do caso, a esfera mandamental não ser a via adequada para aferição do feito...", acrescentando que "... o Mandado de Segurança Transitou em julgado no dia 02 de junho de 2015...", não lhe assistindo opção, se não o ajuizamento da presente ação para reparar a injustiça.*

*Diz que em 27/05/11 importou e registrou mercadorias por meio da Declaração de Importação nº 11/0976097-5, parametrizado para o "canal amarelo" de conferência aduaneira, quando não foram constatadas quaisquer irregularidades após conerência física.*

*Ocorre que, "... não satisfeitos ainda, no dia 03 de junho de 2011 a documentação foi encaminhada ao SAPEA - Setor de Procedimentos Especiais*

*Aduaneiros - a fim de que fosse instaurado procedimento especial aduaneiro. Ou seja, foi determinado auditoria na empresa...", e, após prestados todos os esclarecimentos sobre sua regularidade fiscal, econômica e contábil, "... o agente fiscal responsável pelo procedimento (Fábio) informou que as declarações prestadas eram suficientes e que o produto seria liberado no prazo (máximo) de 2 (dois) dias...", porém, "... passados quase 30 (trinta) dias do desembaraço aduaneiro, a empresa foi informada de que foram detectadas irregularidades nas importações e que nenhuma carga seria liberada. Contudo, não foi informado em que consistiam as irregularidades. Por conseguinte, todas as importações efetuadas posteriormente foram retidas... devido a ordem interna de retenção de qualquer importação efetuada, a empresa foi compelida a parar suas atividades, encontrando-se fechada até a presente data."*

*Ainda, houve o cancelamento do seu CNPJ.*

*Esclarece que por ocasião do mandado de segurança nº 500.0523-07.2012.404.7000, inteirou-se de que a conclusão do fisco foi no sentido de que, "... embora possua uma capital social registrado de R\$ 150.000,00, apresenta um histórico de importações que totalizam, no último trimestre, US\$ 1.031.387,54 (R\$ 1.622.372,60). Se considerados os últimos vinte e quatro meses, o valor total das importações da impetrante é de US\$ 2.870.440,88 (4.515.203,50)... diante de tais indícios, conclui a fiscalização pela aparente ausência de capacidade econômica e financeira da impetrante, bem como de seus sócios, para fazer frente ao volume de importações por ela levado a efeito no período mencionado."*

*Ressalta que o procedimento consumiu mais de 200 dias e que apresentou todos os documentos solicitados, sendo apreendidos outros na sede da empresa, porém sem prova de irregularidade.*

*Ainda assim, em 07/11/11 sobreveio laudo conclusivo e a determinação da pena de perdimento "... por presunção da ocultação do real comprador e/ou responsável."*

*Entende que o laudo conclusivo "... não passa de um emaranhado de conjecturas e suposições. Entretanto, mesmo sem qualquer base concreta ou elemento factual substancial, à Receita Federal, POR PRESUNÇÃO, determinou o perdimento de TODAS as mercadorias."*

*Alega que, todavia, "... conforme se pode constatar pelos documentos em anexo, todas as Faturas Comerciais foram emitidas do exportador diretamente a empresa Autora; os comprovantes de coleta, emitidos pelas companhias aéreas, estão em nome da Autora; os Conhecimentos de Carga (AWBs), emitidos ainda no exterior, estão em nome da Autora; os documentos de chegada, conferência de carga registrado no sistema MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento), bem como as Declarações de Importação (DI's), todos estão em nome da Autora...", de modo que "... se a Receita Federal 'afirma' que houve 'fraude ou simulação' deveria apontar de*

*forma concreta como ocorreu a fraude e/ou a simulação. A mera presunção poderia servir de base para a instauração do procedimento fiscalizatório (e em alguns casos), contudo jamais como base para aplicação da pena de perdimento."*

*Aduz ter majorado o capital social em 2006 para fazer frente às operações de comércio exterior, quando recebeu habilitação para operar com mercadorias no valor de até US\$ 243.869,28, ou R\$ 571.000,00 na época, estimativa de 4 vezes seu capital social segundo a própria Receita Federal, quem depois se voltou contra seus próprios critérios, arrematando que, "... por outro lado, é deveras sabido que o valor do capital social jamais foi critério para se avaliar o potencial econômico de qualquer empresa."*

*Prossegue defendendo que "... a alegação de que com o capital social declarado não poderia a empresa ter importado o total de US\$ 2.870.440,88 (R\$ 4.515.203,50), nos últimos 24 meses, tampouco se sustenta. Se dividirmos R\$ 4.515.203,50 em 24 meses, encontraremos o valor de R\$ 188.133,46 (cento e oitenta e oito mil cento e trinta e três reais e quarenta e seis centavos)/mês. Ou seja, o valor das importações realizadas nos últimos 24 meses correspondem, mensalmente, a pouco mais do valor do capital social declarado, que era de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)."*

*Ressalta ter realizado inúmeras importações mensais, diluindo-se o valor nas várias operações, além do que "... quase todas as importações foram realizadas a prazo... ou seja, a maior parte das importações foram efetuadas com créditos dos próprios fornecedores...", certo ainda que as importações não são de grande vulto econômico, mas compatíveis com o capital social e não poderia a ré decretar perdimento por falta de comprovação de origem dos recursos quando as operações ocorreram com créditos dos fornecedores no exterior.*

*Reforça ter se valido, predominantemente, de linha de crédito dos próprios fornecedores, que ascendia a US\$ 1.125.000,00 quando se considera apenas cinco fornecedores, não havendo necessidade de emprego de recursos de terceiros, o que acabou sendo reconhecido pela própria ré, quem se contradisse nos fundamentos da pena de perdimento.*

*Diz que opera com diversos clientes no mercado interno e que sua escrita contábil seguiu os requisitos da Instrução Normativa nº 787/07 da Receita Federal, por meio digital, devendo ser remetida até o último dia do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário, "... portanto, os livros diário e contábeis, aos quais se referiam os auditores, é simples espelho de uma escrituração em andamento, com fechamento aceito até 31 de junho de 2012, conforme determina instrução normativa emitida pela própria Receita Federal."*

*Nega a interposição fraudulenta de terceiros porque as operações foram realizadas individualmente, não sendo de grande valor econômico; na maioria dos casos valeu-se de linhas de créditos dos fornecedores no exterior; seu*

*capital social, somente no exercício fiscal de 2010, acumulou lucros no valor de R\$ 268.284,02; estima tenha atendido mais de 150 clientes no período; os livros contábeis referidos pelos auditores são "... simples espelho de uma escrituração em andamento, com fechamento aceito até 31 de junho de 2012, conforme determina instrução normativa emitida pela própria Receita Federal...", e, finalmente, o laudo conclusivo reconheceu a interposição fraudulenta de terceiro e aplicou pena de perdimento ante a mera presunção.*

*Invoca o art. 112 do Código Tributário Nacional, colacionando precedentes e o teor da decisão liminar no já mencionado mandado de segurança nº 500.0523-07.2012.404.7000, explicando a impossibilidade de oferecer caução para liberação das mercadorias.*

*Justifica o dano material e os lucros cessantes, decorrentes da perda das mercadorias e privação de ganho de justa expectativa, inclusive porque houve o cancelamento do CNPJ e cessação das atividades ante a manutenção da aplicação da penalidade, esclarecendo que o que busca é "... a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano, sendo no caso em tela o dano material, que corresponde aos prejuízos imediatos suportados pela parte lesada (desvalorização o valor do produtos) e o que deixou de aferir em todo o tempo em que esteve impossibilitada de exercer suas atividades (lucros cessantes)."*

*Também invoca os arts. 402, 404 e 405 do Código Civil, pontuando ter sido cancelado do CNPJ em 22/02/12 e ocorrida a última importação em 02/09/11, provocando a cessação de todas as atividades da autora, inclusive no mercado interno.*

*Estima o valor das mercadorias apreendidas em R\$ 841.292,55 e os lucros cessantes no ano de 2011 em R\$ 791.467,92, contabilizando indenização em R\$ 3.957.339,60, procedendo observações sobre o dano moral, a ser arbitrado pelo Juízo levando-se em conta o poder econômico da União e o efeito de demover novas condutas lesivas pela ré, estimando o dano moral em R\$ 1.500.000,00.*

*Por fim, entende desproporcional e arbitrária a suspensão do CNPJ, que deve ser imediatamente reativado.*

*Formula os pedidos descritos em inicial, inclusive em liminar e sob o pálio da Justiça Gratuita.*

*Junta instrumento de procuração e documentos.*

*Deferida a Justiça Gratuita e comandada prévia citação (EVENTO 9), foi reiterado o pedido de antecipação de tutela (EVENTO 13) e mantida a prévia angularização.*

*A União apresenta contestação no EVENTO 17 defendendo, inicialmente, ofensa à coisa julgada e à súmula 304 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que "... a autora, antes de propor a presente ação ordinária, discutiu a mesma causa de pedir (suposta ilegalidade e abuso da sanção de perdimento infringida às mercadorias importadas em 2011) e mesmo pedido (invalidade do auto de infração) no curso do mandado de segurança nº 5036285-21.2011.404.7000, cujo pedido liminar foi indeferido, do MS nº 5019386-45.2011.404.7000, cuja sentença de mérito denegou a segurança e do MS 5038408-89.2011.404.7000, o qual foi extinção sem resolução de mérito. Ou seja, a presente ação, malgrado receba denominação jurídica diversa, repete os mesmos fatos, causa de pedir e pedido do MS 50193864520114047000 (PAD 15165001667/2011/85), cuja sentença denegatória transitou em julgado... é verdade que na presente ação a autora formula pedido de condenação de dano material e moral em face da União, portanto, pedidos inéditos se confrontados com os pedidos formulados nas ações de mandado de segurança. Entretanto, e por outro lado, para que tais pedidos possam eventualmente ser julgados procedentes é preciso que seja antes declarado inválido o Auto de Infração nº 15165.002347/2011-42 e DI's, e essas questões já foram objeto do MS 50193864520114047000, tendo a sentença denegado a ordem e transitado em julgado... a presente ação repete os mesmos fatos, causa de pedir e pedido (invalidação do auto de infração e da pena de perdimento) do supramencionado mandado de segurança, inovando, tão só quanto ao pedido de danos materiais e morais... o julgamento deste pedido está atrelado necessariamente ao julgamento precedente daquele, e como o MS nº 5019386-45.2011.404.7000 já o enfrentou, a presente ação repete ação anterior... a autora atribuiu a mesma qualificação jurídica aos fatos narrados na petição inicial da ação de mandado de segurança, acrescentando, apenas, um novo pedido (condenação por danos), o qual, entretanto, para ser julgado procedente, exige que seja, antes, declarado inválido o Auto de Infração e a sanção de perdimento, o que não é possível, porquanto essa causa de pedir (fatos + qualificação jurídica) transitou em julgado no MS... se a sentença no MS tivesse concedido a ordem, sim, teria amparo o pedido condenatório por danos materiais e morais, formulado pela autora neste processo, na linha do que dispõe a Súmula 304 do STF."*

*Impugna o valor atribuído à causa, reputado excessivo e indevido porque, "... quanto aos supostos danos morais, a lei não autoriza o emprego do critério 'dobro' do valor das mercadorias importadas para mensurar o dano. Ele se revela arbitrário e divergente do princípio da legalidade, não merecendo guarida...", além do que arbitrária também "... a quantificação dos lucros cessantes no patamar de R\$ 3.957.339,60, dado se tratar de dano hipotético."*

*No mérito, lembrando a especial inter-relação entre o objeto da presente ação e o que decidido na ação de segurança nº 501.9386-45.2011.404.7000, defende a legalidade do auto de infração e da correspondente sanção de perdimento, reportando-se às conclusões do procedimento administrativo fiscal e às decisões proferidas nos Mandados de Segurança de nº 503.6285-21.2011.404.7000 e 501.9386-45.2011.404.7000, que reconheceram a higidez e validade da fiscalização levada a efeito, que encontra previsão na IN SRF nº*

206/02, onde ocorreu a autuação da autora ante a não comprovação da origem dos recursos empregados nas operações de importação.

*Ressalta que "... a instauração do procedimento foi motivada, inicialmente, pela constatação de severa incompatibilidade entre os recursos gastos com importação de bens e os declarados à Receita Federal e pelo fato dos sócios ostensivos da impetrante Sr. Mário Wohlke Stecz e a Sra. Cassandra Wohlke Tozzi não apresentarem rendimento nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física entregues à Receita Federal nos anos de 2008, 2009 e 2010. Detectou o órgão da ré que a renda declarada dos sócios ostensivos, relativa ao ano de 2006, somava apenas R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), circunstâncias pessoais que apontam uma incompatibilidade com o aumento de capital da impetrante, em 2006, de R\$ 15.000,00 para R\$ 150.000,00, em dinheiro. Apurou, ainda, a Inspeção que, também em 2006, as pessoas em questão teriam integralizado outros R\$ 200.000,00 como capital social da ITS Sul Americana. O que foi descrito, quanto à renda pessoal declarada dos sócios, também não se coaduna com uma empresa que havia importado aproximadamente R\$ 5.000.000,00 nos 24 meses que antecedem ao procedimento especial. Além do exposto, apurou a Inspeção que o pagamento das mercadorias declaradas na DI nº 11/0976097-5, registrada em 27/05/2011, foi realizado em 07/06/2011, portanto, foi efetuado anteriormente ao desembaraço aduaneiro, ou seja, à vista, desmentindo o argumento segundo o qual as importações foram efetuadas a prazo (com crédito dos importadores). Em síntese, restou comprovado no Auto de Infração as seguintes infrações: a) interposição fraudulenta na importação (fls. 4 do Auto de Infração cuja íntegra foi juntada pela autora por ocasião do evento 1); b) dificuldade de localização da autora, dado que perante o CNPJ consta a Rua Marechal Deodoro, 502, ao passo que do contrato social são mencionados mais cinco diferentes endereços (fls. 11 do Auto), constando do Auto, inclusive, a importância da atualização do endereço (facilita a realização de diligência na pessoa jurídica e respectivas intimações para apresentação de documentos), bem como se tratar de obrigação tributária acessória com amparo na Instrução Normativa RFB 1005/2010, artigo 22, destacando o artigo 28 que a falta de atualização do cadastro perante a RFB autoriza a baixa do CNPJ; c) inconsistências dos volumes importados em relação ao capital social e à habilitação da importadora, sugerindo falta de capacidade econômica, quer da pessoa jurídica, quer dos sócios, para realizar as importações (fls. 22); falta de ciência da autora quanto à lavratura do termo de início de fiscalização em torno das DI's (fls. 23); falta de atendimento da intimação com relação à comprovação das operações de câmbio (não promoveu a entrega do contrato de câmbio – fls. 23); a autora ocupa imóvel em cujo contrato de locação figura como locatária pessoa jurídica diversa, qual seja, J. L. A. FREITAS INFORMÁTICA (CNPJ 04522480/0001-01) e CONTRUTORA NOVO MUNDO (fls. 26); d) constatação de que no alvará de funcionamento da autora encontra-se endereço diverso do que o utilizado à época da fiscalização (fls. 28); a constatação de que a pessoa jurídica J. L. A. possui alvará para funcionar justamente no endereço em que se encontra estabelecida a autora (fls. 28), sinalizando, consoante a fiscalização, ligação entre as duas pessoas*



jurídicas; e) constatação, por um lado, de inexistência na contabilidade da autora de registros de operações e movimentações financeiras entre ela e a JLA e, de outro, a verificação de diversas transferências eletrônicas entre as contas das duas pessoas jurídicas (fls. 31), concluindo, então, a Autoridade Fiscal pela ligação fática e jurídica entre as duas sociedades; f) através do cruzamento de extratos bancários, constatou também a ligação entre a autora e a sociedade ITS SUL AMERICANA (fls. 32 e 36) - '(...) que a situação é sempre a mesma quando se trata de recursos para fechamento de câmbio, ou seja, saldo insuficiente para o câmbio, seguido de transferência ou da JLA ou da ITS SUL AMERICANA, em valores próximos ao que se necessita para fazer frente ao fechamento do câmbio (...)'; g) juntada de fotografias do estabelecimento da autora, as quais revelam carência de estrutura para girar o volume de operações vultosas e costumeiras de importações (fls. 49); h) da leitura dos livros fiscais, detectou que com relação ao câmbio realizado em 2/3/2011, referente à DI 11/0458705-1, no valor de R\$ 100.200,00, foi localizado em extrato bancário lançamento correspondente em data igual à declarada. Notou também o órgão da ré que no mesmo extrato existe TED promovido pela ITS Sul-Americana em 25/2/2011, no valor de R\$ 100.000,00, sendo que o saldo anterior ao TED mencionado era de R\$ 3,30 (fls. 68/72), concluindo que sem o aporte da ITS SUL AMERICANA não teria a autora saldo suficiente para o fechamento do câmbio em questão; i) inconsistências nos lançamentos contábeis da CONTA CLIENTES (fls. 76 a 89); j) interposição fraudulenta de terceiros na comprovação das operações de importação (fls. 94 a 96), concluindo a Inspeção, ao final, pela aplicação da sanção de perdimento de bens, com fulcro no artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. Repetindo: restou comprovada a incompatibilidade do vulto das importações com o montante de seu capital social - a autora não detinha recursos ou capacidade para importar, por conta própria, a totalidade dos valores declarados na importação citada e em outras operações precedentes; k) inconsistências contábeis no LIVRO DIÁRIO, fato que ofende o artigo 1184 do Código Civil, a IN/RFB nº 787/2007 e o artigo 258 do Decreto 3000/99 (RIR/99); l) a constatação de discrepância entre, de um lado, o saldo em conta de R\$ 389.192,62 e, de outro lado, compras no montante de R\$ 3.021.040,00 e saída R\$ 478.849,46, concluindo, então, que a autora operou compras em escala quase dez vezes maiores que o saldo e pouco mais que seis vezes o que se representa como saída; m) outro ponto representativo, a conta Caixa, como se mostra adiante: para o período [janeiro a junho de 2011], a autora registrou saldo de R\$ 166.844,44 e débito de R\$ 23.429,78, com crédito no valor de R\$ 2.997.052,25, finalizando com saldo credor no montante de R\$ 2.806.778,03, ficando claro, para a Inspeção, que a empresa realizou pagamentos diversos, inclusive de despesas de importação e fechamento de câmbio, sem que tivesse recursos financeiros para tal, pois o saldo credor indica que a empresa operou com recursos alheios ao caixa e à sua contabilidade, de vez que tivesse a mesma recursos, o saldo da conta caixa, pela sua natureza, deveria ser devedor, indicando a entrada de dinheiro, o que não ocorreu no presente caso."

*Volta a destacar as decisões proferidas nas ações mandamentais nº 503.6285-21.2011.404.7000, 501.9386-45.2011.404.7000 e 503.8408-89.2011.404.7000, sendo reconhecida a higidez e validade da fiscalização.*

*Entende ausentes os requisitos para a responsabilização do Estado, tanto mais quando "... a legalidade do comportamento da Administração restou reconhecida no MS nº 50193864520114047000, cuja decisão de mérito transitou em julgado."*

*Requer a revogação da Justiça Gratuita, uma vez que "... a autora não comprovou documentalmente a incapacidade financeira de custear o processo...", protestando ainda pela condenação da autora em litigância de má-fé, eis que "... formula pedido que está contido no MS 50193864520114047000, cuja ordem foi denegada e a decisão transitada em julgado, ofendendo, assim, a coisa julgada."*

*O pedido liminar foi deferido para a reativação do CNPJ, nos termos da decisão proferida no EVENTO 19.*

*Réplica no EVENTO 29, rebatendo analiticamente os argumentos deduzidos pela União e reiterando os termos da inicial.*

*No EVENTO 31 a parte autora noticia o descumprimento da liminar, e, intimada, a União aduziu que, conforme análise técnica da Receita Federal do Brasil, os motivos do cancelamento do CNPJ residiram em outro processo administrativo (PAD nº 10907720582/2011-55), que não integra a causa de pedir, inviabilizando, dessa forma, a reativação do CNPJ da autora, sobrevindo então o despacho do EVENTO 43 verificando descumprida a liminar e determinando a imediata reativação do CNPJ.*

*Determinada a especificação de provas e comandados esclarecimentos sobre as finalidades daquelas protestadas (EVENTOS 56 e 62), a União alegou não ter provas a produzir (EVENTO 65), pendendo o pedido de produção de prova pericial e testemunhal pela autora (EVENTOS 48 e 59), finalmente deferida a produção da prova pericial no EVENTO 67.*

*Apresentados os quesitos e assistente técnico pela autora (EVENTO 80) e pela União no EVENTO 107, o Sr. Perito Judicial solicitou juntada de documentos pela parte autora (EVENTO 110), o que restou cumprido no EVENTO 115, vindo o Laudo Pericial a ser apresentado no EVENTO 129.*

*A parte autora manifestou-se sobre o Laudo Pericial no EVENTO 133, tendo a parte ré permanecido silente (EVENTO 134).*

*Vieram os autos foram conclusos para sentença (EVENTO 139).*

*No EVENTO 140, a União requer a juntada de quesitos, os quais não foram juntados no tempo oportuno, manifestando-se a autora no EVENTO 141.*

*No EVENTO 142 foi determinada baixa em diligência e determinada ainda a complementação do laudo pericial segundo quesitos formulados pela União no EVENTO 141.*

*No EVENTO 148 a empresa autora solicitou que a União apresente as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano de 2011, a fim que seja realizado e concluída a perícia judicial, o que restou indeferido no EVENTO 151, sendo determinada a complementação do laudo.*

*Laudo pericial complementar apresentado no EVENTO 162, desafiando impugnação da autora no EVENTO 166 entendendo que "... não se vislumbra de que forma os quesitos ora apresentados possam demonstrar ou auxiliar para demonstrar qualquer irregularidade punível com a pena de perdimento, uma vez o fechamento contábil é fato posterior a pena de perdimento."*

*Manifestação da União no EVENTO 168 em concordância com o laudo complementar.*

(...)

Ao final, a sentença afastou as preliminares e julgou julgo parcialmente procedente o pedido, ratificando a liminar para determinar a reativação do CNPJ da autora, bem como para declarar a nulidade da pena de perdimento, condenando a União à indenização pelos danos materiais, estes no valor dos produtos cujo perdimento se decretou, conforme apuração em liquidação de sentença. A pretensão da indenização de lucros cessantes e de danos morais restou indeferida.

Em face da sucumbência recíproca, bem como em atenção à concessão da Justiça Gratuita à autora, a União restou condenada no pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 6.298.632,15 (seis milhões, duzentos e noventa e oito mil seiscientos e trinta e dois reais e quinze centavos)

Irresignadas, ambas as partes apelam.

A parte autora requer a reforma da sentença para a procedência integral do pedido, com base nos seguintes argumentos, em síntese: **a)** ao negar o pedido de indenização por dano moral, a sentença considerou como “meros dissabores” o cancelamento do CNPJ e o RADAR, com o fechamento de uma empresa com mais de 10 (dez) anos mercado, a perda da linha de crédito de crédito de U\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares) e a perda de uma carteira de clientes com quase mil empresas cadastradas, sendo que o próprio magistrado consignou, de forma assertiva, que o dano moral e os lucros cessantes são consequência lógica da ilegalidade do ato, tendo, todavia, de forma

inexplicável indeferido tais pedidos; **b)** ao contrário do afirmado pelo magistrado, não se questionou o direito do procedimento fiscalizatório, mas a imposição da pena de perdimento sem qualquer fundamento, por mera presunção de interposição fraudulenta, acompanhada do cancelamento do CNPJ; **c)** se mostra incompreensível a contradição da fundamentação da sentença em relação ao direito de indenização por dano moral e lucros cessantes, tendo sido lançada uma lógica as avessas, uma vez que foi consignado, de forma assertiva, que o dano moral e lucros cessantes são consequências lógicas da ilegalidade do ato, tendo, contudo, sido inexplicavelmente indeferidos os pedidos; **d)** o próprio magistrado “a quo” desvela e registra de forma sistemática a gritante brutalidade de todo o procedimento, uma vez que demonstra que a Receita Federal jamais poderia ter cancelado o CNPJ da empresa, sendo que, ao contrário do que alega o magistrado, o seu CNPJ não foi prontamente restabelecido, o que somente ocorreu após 5 (cinco) anos do seu cancelamento; **e)** deve ser considerado que mesmo após sua reativação, a empresa continua inabilitada para operar, uma vez que já não consegue mais se restabelecer no mercado, pois não possui capital, nem crédito do exterior e nem os clientes, sendo que nem o RADAR de importação foi reativado, ou seja, a empresa continua impossibilitada de atuar no seu ramo de atividade: o comércio exterior; **f)** são devidos os lucros cessantes, na medida em que a indenização a título de dano material deve abranger, além da perda direta e imediata, o que se deixou de ganhar em virtude da falta do patrimônio e pela inatividade imposta; **f1)** conforme relatório contábil, a receita no ano de 2011, antes da apreensão das mercadorias, somava o valor de R\$ 791.467,92 (setecentos e noventa e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos, sendo que, se forem contabilizados apenas os 5 anos de trâmite processual (mandado de segurança), se chega a um valor total de R\$ 3.957.339,60 (três milhões novecentos e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), o que demonstra ser indubitável que os danos materiais (apreensão dos produtos e lucros cessantes) são lesões concretas e evidentes, que afetam o patrimônio da empresa importadora, a qual foi cerceada em sua atividade comercial em um momento crucial de sua trajetória econômica; **g)** o cancelamento do CNPJ e do RADAR, com o fechamento de uma empresa com mais de 10 (dez) anos mercado, a perda da linha de crédito de crédito de U\$ 1.500.000,00, e a perda de uma carteira de clientes com quase mil empresas cadastradas não podem ser considerados “meros dissabores”, sendo que, no caso em análise, deve ser feito o arbitramento de indenização em favor da Apelante, pois além de ficar sem as mercadorias importadas, ainda teve que paralisar definitivamente suas atividades econômicas, além de ficar impossibilitada de cumprir com os compromissos assumidos com seus clientes; **g1)** a jurisprudência pátria é assente quanto a possibilidade de reparação de danos morais decorrentes do sofrimento, do constrangimento e do desconforto amargados pela empresa, pois além de ficar sem as mercadorias, foi compelida a suspender suas atividades econômicas, devendo o *quantum* ser fixado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o que correspondente ao dobro do que foi apreendido de mercadorias no período de apenas 4 (quatro) meses.

Ao final a parte autora requer:

*1. A condenação da Requerida ao pagamento de lucros cessantes durante todo o período de inatividade, fixados entre a data da apreensão até o trânsito em julgado do mandado de segurança ou, alternativamente, a ser fixado por meio de perícia e avaliação técnica, tendo por base a linha ascendente nas importações, nos termos da fundamentação e planilhas apresentadas e relatório contábil (entrada menos saída) do ano de 2011, no valor de R\$ 3.957.339,60 (três milhões novecentos e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), com juros e correção da data do dano.*

*2. Nos termos do art. 5º da Constituição Federal, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por dano moral em favor da Autora, ante a comprovada violação de sua esfera extrapatrimonial, abalos e tribulações de ordem psíquica decorrentes das condutas praticada pela Receita Federal no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), devidamente corrigidos e atualizados;*

(...)

A União, nas suas razões recursais, em sede de preliminar, requer a declaração da nulidade da sentença, com base no art. 141 e 319, I, ambos do CPC, escudada no argumento de que a sentença não poderia ter declarado a nulidade da pena de perdimento, tendo em vista que não foi formulado tal requerimento.

No tocante ao mérito, sustenta que a investigação levada a efeito evidenciou a ocorrência de total confusão entre a Apelada e empresa JLA FREITAS JUNIOR INFORMÁTICA, sendo que os dados colhidos demonstraram a ausência de comprovação de origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações apuradas. Assevera que o trabalho de investigação comprovou:

a) interposição fraudulenta na importação;

b) dificuldade de localização da Apelada, dado que perante o CNPJ consta a Rua Marechal Deodoro, 502, ao passo que do contrato social são mencionados mais cinco diferentes endereços, constando do Auto, inclusive, a importância da atualização do endereço (facilita a realização de diligência na pessoa jurídica e respectivas intimações para apresentação de documentos), bem como se tratar de obrigação tributária acessória com amparo na Instrução Normativa RFB 1005/2010, artigo 22, destacando o artigo 28 que a falta de atualização do cadastro perante a RFB autoriza a baixa do CNPJ;

c) inconsistências dos volumes importados em relação ao capital social e à habilitação da importadora, sugerindo falta de capacidade econômica, quer da pessoa jurídica, quer dos sócios, para realizar as importações);

d) falta de ciência da Apelada quanto à lavratura do termo de início de fiscalização em torno das DI's;

e) falta de atendimento da intimação com relação à comprovação das operações de câmbio (não promoveu a entrega do contrato de câmbio);

f) que a Apelada ocupa imóvel em cujo contrato de locação figura como locatária pessoa jurídica diversa, qual seja, J. L. A. FREITAS INFORMÁTICA (CNPJ 04522480/0001-01) e CONTRUTORA NOVO MUNDO;

g) que no alvará de funcionamento da Apeladae encontra-se endereço diverso do que o utilizado à época da fiscalização;

h) que a pessoa jurídica J. L. A. FREITAS JUNIOR INFORMATICA possui alvará para funcionar justamente no endereço em que se encontra estabelecida a Apelada, sinalizando ligação entre as duas pessoas jurídicas;

i) a inexistência na contabilidade da Apelada de registros de operações e movimentações financeiras entre ela e a JLA e, de outro, a verificação de diversas transferências eletrônicas entre as contas das duas pessoas jurídicas, concluindo, então, a Autoridade Fiscal pela ligação fática e jurídica entre as duas sociedades;

j) através do cruzamento de extratos bancários, a ligação entre a Apelada e a sociedade ITS SUL AMERICANA ( PROCADM4 – evento 1 - fls. 32 e 36) - “(...) que a situação é sempre a mesma quando se trata de recursos para fechamento de câmbio, ou seja, saldo insuficiente para o câmbio, seguido de transferência ou da JLA ou da ITS SUL AMERICANA, em valores próximos ao que se necessita para fazer frente ao fechamento do câmbio (...)”;

l) pela juntada de fotografias do estabelecimento da Apelada (PROCADM4 – evento 1 – fls. 49 e segs.), a carência de estrutura para girar o volume de operações vultosas e costumeiras de importações;

m) que na leitura dos livros fiscais foi detectado que com relação ao câmbio realizado em 2/3/2011, referente à DI 11/0458705-1, no valor de R\$ 100.200,00, foi localizado em extrato bancário lançamento correspondente em data igual à declarada. Notou também o órgão da Apelante que no mesmo extrato existe TED promovido pela ITS Sul-Americana em 25/2/2011, no valor de R\$ 100.000,00, sendo que o saldo anterior ao TED mencionado era de R\$ 3,30 (fls. 68/72), concluindo que sem o aporte da ITS SUL AMERICANA não teria a Apelante saldo suficiente para o fechamento do câmbio em questão;

n) a existência de inconsistências nos lançamentos contábeis da CONTA CLIENTES da Apelada (fls. 76 a 89);

o) interposição fraudulenta de terceiros na comprovação das operações de importação (fls. 94 a 96), concluindo a Inspetoria, ao final, pela aplicação da sanção de perdimento de bens, com fulcro no artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. Repetindo: restou comprovada a incompatibilidade do vulto das importações com o montante de seu capital social - a Apelada não detinha recursos ou capacidade para importar, por conta própria, a totalidade dos valores declarados na importação citada e em outras operações precedentes;

p) ocorrência de inconsistências contábeis no LIVRO DIÁRIO da Apelada, fato que ofende o artigo 1184 do Código Civil, a IN/RFB nº 787/2007 e o artigo 258 do Decreto 3000/99 (RIR/99);

q) a ocorrência de discrepância entre, de um lado, o saldo em conta de R\$ 389.192,62 e, de outro lado, compras no montante de R\$ 3.021.040,00 e saída R\$ 478.849,46, concluindo, então, que a Apelada operou compras em escala quase dez vezes maiores que o saldo e pouco mais que seis vezes o que se representa como saída;

r) outro ponto representativo, a conta Caixa, como se mostra adiante: para o período [janeiro a junho de 2011], a Apelada registrou saldo de R\$ 166.844,44 e débito de R\$ 23.429,78, com crédito no valor de R\$ 2.997.052,25, finalizando com saldo credor no montante de R\$ 2.806.778,03, ficando claro, para autoridade administrativa, que a empresa realizou pagamentos diversos, inclusive de despesas de importação e fechamento de câmbio, sem que tivesse recursos financeiros para tal, pois o saldo credor indica que a Apelada operou com recursos alheios ao caixa e à sua contabilidade, de vez que tivesse a mesma recursos, o saldo da conta caixa, pela sua natureza, deveria ser devedor, indicando a entrada de dinheiro, o que não ocorreu no presente caso.

Ao final requer:

*a) Seja declarada a nulidade da r. sentença de origem por ofensa aos artigos 141 e 319, I, ambos do CPC;*

*b) seja dado provimento à presente apelação para reformar a r. sentença de origem, mantendo o auto de infração e a pena de perdimento aplicada, afastando, via de consequência, a indenização pelos danos materiais.*

Com as contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## **VOTO**

**Da preliminar de nulidade da sentença**

A União requer, em preliminar, a nulidade da sentença, por entender que a nulidade da pena de perdimento por ela deferida não foi objeto de pedido específica.

A preliminar não merece prosperar.

Deveras, embora a petição inicial não tenha observado a melhor técnica, ao não especificar tal pedido, pode-se inferir da sua leitura que foi feita tal postulação.

Nesse tocante, insta salientar que o artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, prevê que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará a boa-fé. Na linha dessa regra processual, se constata que os requerimentos expressos - reparação por danos materiais, dano moral e lucros cessantes - têm como pressuposto o reconhecimento de tal nulidade.

Da leitura da peça vestibular igualmente se pode inferir pela formulação do pleito de nulidade da pena de perdimento, conforme foram consignados os dois últimos parágrafos extraídos do item 3 da peça vestutular, nominado **DO AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO**, que reproduzo abaixo:

(...)

*Entretanto, em folha de número 94 do laudo conclusivo afirma que a interposição fraudulenta estaria caracterizada de “forma presumida”. Ou seja, mesmo não havendo encontrado qualquer prova ou elemento que referendasse a suposta interposição fraudulenta, a pena de perdimento seria aplicada por mera presunção.*

*Portanto, se a Receita Federal “afirma” que houve ‘fraude ou simulação’ deveria apontar de forma concreta como ocorreu a fraude e/ou a simulação. A mera presunção poderia servir de base para a instauração do procedimento fiscalizatório (e em alguns casos), contudo jamais como base para aplicação da pena de perdimento.*

(...)

Ademais, é cediço que só é admissível declaração de nulidade quando se constate efetivo prejuízo à parte que a alega, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais *pas de nullité sans grief* e o princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PORQUE*



*AUSENTE PREJUÍZO. Não merece acolhida a alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância quando há manifestação da Procuradoria em segundo grau de jurisdição, especialmente porque não demonstrado efetivo prejuízo às partes ou ao andamento do processo. Prevalência dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade, erigidos em direito fundamental. (TRF4, AC 5004841-10.2015.4.04.7006, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 09/06/2021)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. 1. O Novo Código de Processo Civil, à exemplo do anterior, consolidou a máxima pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), por meio do princípio da instrumentalidade das formas (art. 277), segundo o qual "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". 2. No caso dos autos, não houve qualquer prejuízo à parte agrante, não havendo se falar em nulidade. (TRF4, AG 5002564-82.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 18/11/2020)*

Portanto, fica rechaçada a preliminar em testilha.

Passo ao exame do mérito do pedido.

### **Da pena de perdimento**

É controversa a validade da aplicação da pena de perdimento aplicada por intermédio do Auto de Auto de Infração nº 15165.002347/2011-42, com fundamento em suposta interposição fraudulenta na importação, relativamente às mercadorias objeto das DI's 11/0976097-5; 11/11992608; 11/12121848; 11/12336003; 11/12336488; 11/17866841; 11/1835901 e 11/12395646 (Ev. 1, PROCADM4 do processo originário).

Após examinar os elementos apresentados pela requerente na fase administrativa, o Fisco considerou que não foi demonstrada a origem dos recursos empregados nas suas operações de importação, caracterizando interposição na forma presumida, e imputando às empresas JLA e ITS Sul-americana o fornecimento dos aportes necessários para a realização das operações de importação realizadas pela autora.

A autora impugna veementemente o atuar da Administração, conforme argumentos elencados no relatório deste voto, defendendo a absoluta correção das operações realizadas.

A sentença, após examinar os elementos de prova anexados ao feito entendeu que não foi demonstrada a ocorrência de interposição fraudulenta, reconhecendo a nulidade da pena de perdimento aplicada, o que é motivo se

insurgência por parte da União, conforme argumentação explicitada no seu apelo.

A sentença merece ser confirmada no ponto.

Com efeito, após examinar o laudo pericial produzido nesta ação se chega à conclusão favorável à parte autora, como se pode inferir da respectiva transcrição (Eventos 129 e 162):

***IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS DA REQUERENTE ITS DO BRASIL  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. ME***

*Petição do evento 80.*

***QUESITO 01***

*Queira o Sr. Perito responder e relacionar com quais empresas do exterior (fornecedores estrangeiros) a autora possui linha de crédito. Inclusive, o valor e qual o prazo para pagamento/liquidação de câmbio das referidas linhas de crédito.*

***RESPOSTA***

*Entre outros constantes dos autos, os documentos pesquisados são - INICI OUT36 e evento 121 OUT8.*

*VECTRUX DISTRIBUTORS DBA Trading Freight*

*Linha de Crédito U\$ 200.000,00*

*Prazo 30 dias*

*SOLUTION INFORMATION TECHNOLOGY*

*Linha de Crédito U\$ 500.000,00*

*Prazo 30 dias*

*MiC IMPORT & EXPOR INC - Miami International Computers*

*Linha de Crédito U\$ 200.000,00*

*Prazo 45 dias*

*DATA TEC INC*

*Linha de Crédito U\$ 150.000,00*

*Prazo 60 dias*

*VISUS . TV*

*Linha de Crédito U\$ 75.000,00*

*Prazo 30 dias.*

### ***QUESITO 02***

*Com base nas declarações de importações (DI's) no ano-calendário de 2011, com os fechamentos de câmbio, qual foi o prazo médio de pagamento/liquidação de câmbio? Além disso, poderia o perito confirmar se houve antecipação de câmbio - ACC - Adiantamento de Contrato de Câmbio?*

### ***RESPOSTA***

*Não há como se precisar sobre prazo médio. Os documentos constantes do evento 29 OUT7 a 29 e evento 121 OUT11 demonstram que os prazos para pagamento foram de 15, 30, 45 e 60 dias.*

*Em se tratando de Adiantamento de Contrato de Câmbio, os documentos, em especial os do evento 121 OUT9 e OUT10, não demonstram qualquer tipo de adiantamento financeiro.*

### ***QUESITO 03***

*Fazendo um cotejamento entre as (DI's) do ano-calendário de 2011 e os fechamentos/liquidação de câmbio, quando a autora deixou de pagar/fechar o câmbio aos seus fornecedores estrangeiros, passando a ficar inadimplente?*

### ***RESPOSTA***

*A Autora deixou de pagar, fechar o câmbio aos seus fornecedores estrangeiros nos meses de maio e junho de 2011, chegando ao ponto crítico de inadimplência no mês de julho de 2011. Entre outros constantes dos autos, os documentos pesquisados são, INIC1 OUT36 e evento 121 OUT8, OUT9 e OUT10.*

### ***QUESITO 04***

*Queira o Sr. Perito informar qual o número de clientes da autora, a partir do momento que houve a implantação da NF-e, de acordo com a documentação nos autos.*

### ***RESPOSTA***

*O documento do evento 121 OUT015, e o Plano de Contas constante do evento 121 OUT16 no item 12 - 1.1.20.1 - DUPLICATAS A RECEBER demonstra que na época, antes da ocorrência dos fatos demandados a Requerente possuía em torno de 400 clientes ativos.*

**QUESITO 05**

*Com base na resposta do quesito anterior, informe o Sr. Perito se à Autora tinha uma carteira representativa de clientes?*

**RESPOSTA**

*Sim, tinha. Para a modalidade comercial a carteira de clientes era representativa / expressiva.*

**QUESITO 06**

*Informe o perito com base na documentação, como boletos e Notas Fiscais de revenda de mercadoria, se os clientes faziam antecipações ou adiantamentos?*

**RESPOSTA**

*Entre outros tantos juntados, o documento do evento 121 OUT13 é clássico, e, demonstra que os pagamentos ocorriam normalmente. Este perito não identificou pagamentos específicos a título de antecipação ou adiantamento.*

**QUESITO 07**

*Em relação às Importações do ano-calendário 2011, com base nos quesitos anteriores e considerando a Linha de crédito aberta pelos fornecedores estrangeiros, é possível afirmar que as importações ocorriam por conta própria?*

**RESPOSTA**

*Adotando procedimento normal, assim como a grande maioria dos pequenos e médios importadores, a Autora importou produtos/mercadorias com a utilização de crédito de terceiros e prestação de serviços especializados de terceiros.*

**QUESITO 08**

*Em relação à contabilidade, referente ao prazo para apresentação do Balanço patrimonial, informe o Sr. Perito, qual o prazo de fechamento da Contabilidade de 2011, de acordo com o Código Civil artigo 1065 e 1078 da lei federal nº 10.406/2001 e a IN RFB 787 de 19/11/2017 artigo 5º, vigente na época.*

**RESPOSTA**

*Na época o artigo 5º da IN RFB 787/2017 previa que a transmissão (entrega) deveria ser feita até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao do ano calendário a que se refira a escrituração. No caso em exame, até o último dia de junho de 2012.*

#### **QUESITO 09**

*Queira o Sr. Perito informar qual o objeto do contrato entre as empresas J.L.A. FREITAS JUNIOR INFORMÁTICA e a empresa e ITS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.*

#### **RESPOSTA**

*O contrato pesquisado corresponde a cópia constante do documento evento 121 OUT12. O contrato estipula que o contratado prestará todos os serviços necessários para o desenvolvimento da atividade de importação e comércio na área de informática afins.*

#### **EVENTO 121 OUT12:**

***Objeto:** Tem pôr justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços Profissionais na énea de Informática (assistência técnica, montagem de equipamentos, serviços financeiros) por conta própria e de terceiros nas condições me fina a seguir estipulados.*

***Condições:** O CONTRATADO compromete-se a efetuar o seguinte serviço de assistência técnica, montagem de equipamentos, serviços financeiros.*

#### **QUESITO 10**

*Informe o Sr. Perito os conceitos de sacado, sacador, cedente e avalista, que constam nos boletos bancários emitidos pelo banco Santander, acostados nos autos.*

#### **RESPOSTA**

*Sacado é o devedor, no caso em tela o adquirente da mercadoria importada. Sacador / avalista é o beneficiário do valor, no caso a empresa Autora, e, cedente, o prestador do serviço financeiro, no caso em exame a empresa J.L.A FREITAS JUNIOR INFORMÁTICA. Entre outros, vide documento do evento 121 OUT13.*

#### **QUESITO 11**

*Com base nos levantamentos realizados se pode concluir que a J.L.A FREITAS JUNIOR INFORMÁTICA, de acordo com o contrato de serviços entre as partes acostados nos autos, de acordo com à documentação pertinente (boletos, extratos bancários, transferências interbancárias, transferências de recursos e*

*demais transações financeiras) era a responsável pelo acompanhamento comercial das contas a receber, contas a pagar e também respondia pelos suprimentos dos recursos?*

**RESPOSTA**

*Entre outros os documentos do evento 121 OUT10, OUT12 e OUT13 demonstram que a empresa era responsável pelo assessoramento técnico, financeiro e comercial das contas a receber e a pagar, e, pelo que se denota desempenhou seu trabalho a contento.*

**QUESITO 12**

*Com base nos extratos bancários e Boletos emitidos da ITS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. em favor da J.L.A FREITAS JUNIOR INFORMÁTICA, pode-se afirmar que foi a responsável pelos recebimentos através de Boletos e pelas transferências de recursos para a conta bancária da ITS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA?*

**RESPOSTA**

*Sim. Foi. Entre outros os documentos 121 OUT13 e INIC1 OUT36 evidenciam os fatos.*

**QUESITO 13**

*Com base nos levantamentos do quesito anterior, apontar se era a J.L.A FEITAS JUNIOR INFORMÁTICA, que fazia à transferência de recursos para fechamento/liquidação de câmbio?*

**RESPOSTA**

*Foi a empresa J.L.A FEITAS JUNIOR INFORMÁTICA. Outros dados são os constantes das respostas oferecidas aos quesitos 09, 10, 11 e 12 anteriores.*

*(...)*

**I - RESPOSTAS AOS QUESITOS DA REQUERIDA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

*Petição e anexo do evento 140. Despacho/Decisão do evento 142.*

**QUESITO 01**

*Com base nos lançamentos contábeis efetuados pela Autora e referentes ao ano de 2.011, é possível determinar o valor financeiro das vendas por esta*

*efetuadas para Cassandra Wohlke Tozzi, Mario Wohlke Stecz, e Insert Informática? Em caso positivo, discriminar os valores mensais.*

**RESPOSTA**

*Não é possível. Os documentos que compõem os autos não evidenciam vendas no ano de 2011 à Cassandra Wohlke Tozzi, Mario Wohlke Stecz e Insert Informática, e, que, conforme consta do laudo pericial do evento 129, a Autora não efetuou lançamentos contábeis correspondentes ao ano de 2011. Outrossim, este perito esclarece que conforme consta da inicial - evento 1 CONTRSOCIAL3 páginas 1/4, as pessoas mencionadas são sócios da Autora, e, que nos documentos constantes dos autos, a empresa Insert Informática não aparece como cliente.*

**QUESITO 02**

*Com base nos extratos bancários apresentados pela Autora, é possível determinar os pagamentos efetuados por Cassandra Wohlke Tozzi, Mario Wohlke Stecz, e Insert Informática, relacionados às vendas vinculadas ao quesito 1, acima?*

**RESPOSTA**

*Não é possível, devido os fatos mencionados no quesito 01, anterior.*

**QUESITO 03**

*Qual o percentual das vendas efetuadas pela Autora para Cassandra Wohlke Tozzi, Mario Wohlke Stecz, e Insert Informática, em relação ao total de vendas da Autora, para o ano de 2011?*

**RESPOSTA**

*Não é possível determinar, devido os fatos mencionados no quesito 01, anterior.*

**QUESITO 04**

*Com relação à obrigatoriedade do preenchimento dos fatos contábeis em Livro Diário, de acordo com a legislação comercial, para o período em análise (ano de 2011), existiu algum excludente desta obrigatoriedade de efetuar os lançamentos em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência a documentos probantes?*

**RESPOSTA**

*Tecnicamente a legislação comercial orienta a escrituração contábil. Quanto ao mérito, sobre a obrigatoriedade legal e fiscal não cabe a este perito opinar.*

### **QUESITO 05**

*Nas vendas efetuadas pela Autora, durante o ano de 2.011, houve pagamentos efetuados diretamente pelos compradores à empresa J.L.A. FREITAS JUNIOR INFORMÁTICA? Em caso positivo, como eram registrados na contabilidade da Autora tais fatos contábeis?*

### **RESPOSTA**

*Houve pagamentos. Os fatos constam esclarecidos no laudo pericial do evento 129, nos quesitos 09/13 da Autora. Em se tratando do registro na contabilidade, conforme consta do laudo pericial do evento 129 e da resposta ao quesito 01 anterior, a Autora não efetuou lançamentos contábeis correspondentes ao ano de 2011.*

### **QUESITO 06**

*Houve transferências financeiras, durante o ano de 2.011, das contas bancárias da empresa J.L.A. FREITAS JUNIOR INFORMÁTICA para as contas bancárias da Autora? Em caso positivo, como eram registrados na contabilidade da Autora tais fatos contábeis?*

### **RESPOSTA**

*Houve transferências. Os fatos constam esclarecidos no laudo pericial do evento 129, nos quesitos 09/13 da Autora. Em se tratando do registro na contabilidade, conforme consta do laudo pericial do evento 129 e da resposta ao quesito 01 anterior, a Autora não efetuou lançamentos contábeis correspondentes ao ano de 2011.*

### **QUESITO 07**

*Existiu, durante o ano de 2.011, saldo credor na Conta Caixa da contabilidade da Autora? Em caso positivo, qual o significado do saldo credor em conta patrimonial desta natureza?*

### **RESPOSTA**

*Este perito considera prejudicada a sua resposta visto que, conforme consta do laudo pericial do evento 129 e da resposta ao quesito 01 anterior, a Autora não efetuou lançamentos contábeis correspondentes ao ano de 2011.*

### **QUESITO 08**

*Quais os fechamentos de câmbio registrados na contabilidade da Autora durante o ano de 2.011? Tais pagamentos forem precedidos, por curtos períodos, de transferências financeiras de valores aproximadamente equivalentes enviadas pelas empresas J.L.A. FREITAS JUNIOR*



*INFORMÁTICA ou outras, e sem os quais não haveria fundos para os citados fechamentos cambiais? Em caso positivo, como eram registrados na contabilidade da Autora tais fatos contábeis?*

**RESPOSTA**

*Conforme esclarecido no laudo pericial do evento 129 nos quesitos 09/13 a empresa J.L.A. FREITAS JUNIOR INFORMÁTICA era responsável pelas finanças. Em se tratando do registro na contabilidade, conforme consta do laudo pericial do evento 129 e da resposta ao quesito 01 anterior, a Autora não efetuou lançamentos contábeis correspondentes ao ano de 2011.*

(...)

Oportuno, igualmente, registrar a manifestação da parte autora no tocante ao quesito 4 (Eventos 141 PET1 e 166 MANIF1), no qual a ré questiona acerca da obrigatoriedade do preenchimento dos fatos contábeis no período em análise. Esclareceu a autora que a contabilidade da empresa não foi fechada para o ano de 2011 em decorrência da apreensão das mercadorias, o que impediu o fechamento contábil.

Digno de destaque, da mesma forma, as acertadas considerações feitas em sede de sentença, acerca dos elementos de prova existentes no processo, *verbis*:

*"A autora trouxe faturas comerciais emitidas em seu nome, comprovantes de coleta emitidos pelas companhias aéreas também em seu nome, conferência de carga no sistema MANTRA e Declarações de Importação, todas em seu nome, de maneira que não vislumbro o dolo a configurar a ocultação do real adquirente, caindo por terra o ataque a União quanto a esse ponto.*

*Vale esclarecer que a ocultação do real adquirente da importação pela simples revenda dos produtos importados para uma única pessoa após o desembarço aduaneiro não se confunde com a interposição fraudulenta de terceiros por não comprovação dos recursos utilizados na operação de comércio exterior.*

*Nesta última hipótese, a de interposição fraudulenta, deve haver comprovação da relação entre os recursos efetivamente utilizados na importação e a interposta pessoa ocultada na declaração, o que aqui não também não se vê.*

*De forma lógica, para a configuração de fraude ou da simulação é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo, conforme se verifica no regramento do art. 72 da Lei 4.502/64 supramencionado, elemento que necessita da colaboração de ardis para buscar "enganar" o fisco.*

*No caso concreto, o real adquirente é informado em todas as obrigações, ficando claro que aqui se trata da empresa autora, I T S DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA ME, cujas*

*operações são intermediadas pela J.L.A FEITAS JUNIOR INFORMÁTICA, responsável pela transferência de recursos para fechamento/liquidação de câmbio dentre outras obrigações previstas em contrato, como se extrai do EVENTO 121, OUT 12, o que foi facilmente apreendido pelo Perito judicial.*

*Logo, não há como prosperar o argumento da União apresentado em contestação, qual seja, o de que inexistente, enquanto ente administrativo, o dever de fiscalizar o destino final das mercadorias importadas, sendo lícito presumir interposição fraudulenta de terceiro e conseqüente ocultação de real adquirente ante os simples movimentos contábeis.*

*Deve-se lembrar que não há previsão legal para a exigência de identificação de possíveis clientes finais, sendo tal exigência verdadeiro obstáculo à livre iniciativa empresarial.*

*A perícia, inclusive, demonstrou que contava a autora com linha de crédito adequada, sendo que, conforme o Sr. Perito, "... adotando procedimento normal, assim como a grande maioria dos pequenos e médios importadores, a Autora importou produtos/mercadorias com a utilização de crédito de terceiros e prestação de serviços especializados de terceiros."*

*Também a perícia demonstrou contar a autora com robusta carteira de clientes, e, as respostas aos quesitos 11, 12 e 13, não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade dos registros contábeis das operações aqui realizadas pela autora nas importações.*

*Logo, a pena de perdimento no caso foi ilegal.*

*(...)*

A prova documental apresentada com a inicial foi corroborada pelo trabalho pericial produzido no curso do processo, ratificando a seriedade das justificativas apresentadas pela autora e evidenciando a desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento.

Assim, concluo que assiste razão à autora, ante tal comprovação documental e pericial, sobre a nulidade da pena de perdimento, penalidade extremamente severa, de graves consequências e que deve ser imposta apenas em situações bastante específicas, como resulta claro das hipóteses previstas no artigo 105 do Decreto-lei nº 37/66, legislação mais antiga e vigente que prevê a aplicação da pena de perdimento.

Em outros termos, a prova da regularidade na importação das mercadorias restou demonstrada não apenas pelas alegações e documentos trazidos pela autora, mas também pela prova pericial produzidas nesses autos, envolvendo um conjunto de circunstâncias particulares da operação que demonstrou, inequivocamente, que tinha sim a autora, a partir da sua carteira de clientes e créditos obtidos, absoluta condição de, a partir desses recursos tidos

como próprios, operar no comércio internacional e perpetrar as operações que levaram à pena de perdimento.

Compartilho, pois, da percepção do juiz de 1º grau, no sentido de que ficou demonstrada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação realizadas pela autora, o que encontra respaldo na prova pericial e guarda conformidade com o previsto no Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a autora e a empresa J.L.A FREITAS JUNIOR INFORMÁTICA, que prevê a prestação de serviços de assistência técnica, montagem de equipamentos e serviços financeiros, bem assim com os extratos bancários e boletos anexados ao processo. (Ev. 121 OUT10, OUT12 e OUT13).

Anoto, por outro lado, que a União não impugna especificamente as conclusões exaradas no laudo pericial produzido, limitando-se a reproduzir conclusões anteriormente expendidas, decorrentes do procedimento investigatório realizado na instância administrativa.

Nesse contexto, ficam confirmadas as conclusões consignadas no laudo pericial, que foram produzidas em conformidade com os elementos anexados aos autos, por pessoa de confiança do Juízo, equidistante das partes.

Trago à colação as seguintes ementas, relativas ao tópico:

*ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGULARIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PERÍCIA JUDICIAL. 1. Realizada a perícia, ficou comprovado que a autora não detém capacidade econômico-financeira para suportar os custos das operações de comércio exterior indicadas na inicial. 2. [...] 1. O laudo pericial judicial foi elaborado por pessoa de confiança do Juízo que, além de figurar equidistante do interesse das partes, caracteriza-se por ser profissional capacitado para análise técnica dos fatos. Assim, embora não vinculantes, suas constatações merecem fundada credibilidade, não havendo, no caso, razões para que sejam descartadas. [...] Precedente da Turma. (TRF4, AC 5004867-05.2015.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 16/09/2020)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. EMPRESAS VINCULADAS. DESCONTOS ESPECIAIS. LAUDO PERICIAL. 1. Em se tratando de operações de importação feitas por empresas vinculadas, cujas evidências demonstram ter havido influência nos preços, o método valorativo a ser empregado para obter o valor aduaneiro está calcado no preço de revenda de tais mercadorias, sujeito a deduções, nos moldes previstos no art. 5 do AVA-GATT, não sendo aceitável a adoção do valor da transação. 2. A concessão de descontos especiais a representantes exclusivos pertine às partes contratantes, não se traduzindo em disposição que tenha o condão de alterar a composição do valor aduaneiro, o qual deve corresponder ao valor real das*

*mercadorias importadas. Deveras, os métodos de valoração aduaneira previstos no AVA-GATT não preveem a consideração de tais descontos para o efeito de redução da base de cálculo do valor aduaneiro. 3. Não se admite a impugnação ao laudo pericial com base na inconformidade da parte com o seu teor, mormente considerando que foi produzido com observância aos requisitos técnicos pertinentes, de forma imparcial e equidistante dos interesses das partes. (TRF4, AC 5018088-48.2012.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 09/05/2018)*

*TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PAF. 1. O laudo pericial judicial foi elaborado por pessoa de confiança do Juízo que, além de figurar equidistante do interesse das partes, caracteriza-se por ser profissional capacitado para análise técnica dos fatos. Assim, embora não vinculantes, suas constatações merecem fundada credibilidade, não havendo, no caso, razões para que sejam descartadas. 2. Não havendo comprovação do suposto ilícito fiscal, o ato administrativo de apreensão e perdimento das mercadorias é nulo. (TRF4, AC 5055320-30.2012.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 25/06/2015)*

No que tange à ilegalidade da suspensão do CNPJ da parte autora, vejo que restou incontroversa nos autos, seja por força da ausência de insurgência da União quanto ao reconhecimento feito em sede de sentença, seja por força da decisão proferida por esta Turma no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048490-57.2016.4.04.0000/PR, baixada definitivamente 08/01/2018, e que manteve a decisão agravada, de primeiro grau, que determinou a sua reativação.

Remanecem de apreciação as insurgências relativas ao dano moral e lucros cessante, o que passo a fazer.

### **Dos lucros cessantes e dano moral**

A parte autora se insurge contra a sentença, nos tópicos em que não acolheu o pedido de condenação da ré em danos morais e lucros cessantes.

Entende, em síntese, que ficou devidamente provado que o agir da fiscalização, que qualifica como sendo 'brutalidade', lhe impediu de prosseguir em suas operações, tendo em vista o cancelamento do seu CNPJ e do RADAR, o que acarretou, segundo afirma, a paralisação definitiva das suas atividades.

No que tange a essas questões, oportuno contextualizar as decisões anteriormente proferidas em ações a essa relacionadas.

No Mandado de Segurança nº 501.9386-45.2011.404.7000, impetrado pela ora autora, transitado em julgado em 11/11/2011, foi denegada a

segurança para reconhecer a legalidade do procedimento especial de controle de aduaneiro, conforme atesta o seguinte excerto, extraído da sua fundamentação: *Em suma, o que se extrai dos autos é que há indícios mais do que suficientes para a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, o que não significa dizer que haja base para a aplicação da pena de perdimento, o que justamente será apurado no decorrer do procedimento em questão.*

Portanto, em relação à instauração do indigitado procedimento há que se reconhecer a preclusão da discussão em face da coisa julgada noticiada.

Houve também a impetração do Mandado de Segurança nº 5000523-07.2012.404.7000/PR, com o escopo de obter a liberação das mercadorias retidas e afastamento da restrição constante no SISCOMEX, com a conseqüente colocação das mercadorias à sua disposição, bem como obter declaração no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Tal ação foi extinta sem resolução de mérito, por haver-se entendido no sentido da inadequação da via eleita.

O julgador singular, após examinar a repercussão de tais ações na ora apreciada assim concluiu, de forma correta: *A conclusão é óbvia: há proclamação da legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro e nenhuma sobre a legalidade da própria pena de perdimento, com o que a coisa julgada alcança apenas o meio utilizado, mas não o objeto ao fim perseguido, o próprio perdimento.*

Dessa forma, reconhecida a legalidade da instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, bem como a ilegalidade da pena de perdimento e da suspensão do CNPJ e do RADAR titularizados pela parte autora, cabe deter-se sobre o acerto ou não da sentença em relação ao indeferimento do dano moral e da percepção aos lucros cessantes.

O *decisum* não merece reforma.

Com efeito, nada obstante a ilegalidade das pena de perdimento e suspensão do CNPJ, tais atos foram praticados no contexto do regular poder de polícia administrativa, em face de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, de cujos respectivos atos da autoridade aduaneira não se pode extrair ilicitude que pudesse provocar dano moral, tampouco a percepção de lucros cessantes.

Tenho que o exame de tais questões foi feito de forma irrepreensível no bojo do *decisum a quo*, cujos respectivos fundamentos adoto como parciais razões de decidir, *verbis*:

"

(...)

*Portanto, com uma análise detida da legislação aduaneira aplicável, para que a fiscalização desconsidere uma importação por conta própria em razão de entender mais adequada a declaração de encomenda e, conseqüentemente, aplicar a pena de perdimento por presunção de ocultação do real adquirente da importação, é indispensável que demonstre que essa ocultação ocorreu mediante fraude ou simulação dolosa, ou seja, que referido o ato ilícito possibilitou a redução ou não pagamento dos tributos incidentes na importação.*

*Tal ponto não foi demonstrado pela União.*

*A autora trouxe faturas comerciais emitidas em seu nome, comprovantes de coleta emitidos pelas companhias aéreas também em seu nome, conferência de carga no sistema MANTRA e Declarações de Importação, todas em seu nome, de maneira que não vislumbro o dolo a configurar a ocultação do real adquirente, caindo por terra o ataque a União quanto a esse ponto.*

*Vale esclarecer que a ocultação do real adquirente da importação pela simples revenda dos produtos importados para uma única pessoa após o desembarço aduaneiro não se confunde com a interposição fraudulenta de terceiros por não comprovação dos recursos utilizados na operação de comércio exterior.*

*Nesta última hipótese, a de interposição fraudulenta, deve haver comprovação da relação entre os recursos efetivamente utilizados na importação e a interposta pessoa ocultada na declaração, o que aqui não também não se vê.*

*De forma lógica, para a configuração de fraude ou da simulação é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo, conforme se verifica no regramento do art. 72 da Lei 4.502/64 supramencionado, elemento que necessita da colaboração de ardis para buscar "enganar" o fisco.*

*No caso concreto, o real adquirente é informado em todas as obrigações, ficando claro que aqui se trata da empresa autora, I T S DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA ME, cujas operações são intermediadas pela J.L.A FEITAS JUNIOR INFORMÁTICA, responsável pela transferência de recursos para fechamento/liquidação de câmbio dentre outras obrigações previstas em contrato, como se extrai do EVENTO 121, OUT 12, o que foi facilmente apreendido pelo Perito judicial.*

*Logo, não há como prosperar o argumento da União apresentado em contestação, qual seja, o de que inexistente, enquanto ente administrativo, o dever de fiscalizar o destino final das mercadorias importadas, sendo lícito presumir interposição fraudulenta de terceiro e conseqüente ocultação de real adquirente ante os simples movimentos contábeis.*

*Deve-se lembrar que não há previsão legal para a exigência de identificação de possíveis clientes finais, sendo tal exigência verdadeiro obstáculo à livre iniciativa empresarial.*

*A perícia, inclusive, demonstrou que contava a autora com linha de crédito adequada, sendo que, conforme o Sr. Perito, "... adotando procedimento normal, assim como a grande maioria dos pequenos e médios importadores, a Autora importou produtos/mercadorias com a utilização de crédito de terceiros e prestação de serviços especializados de terceiros."*

*Também a perícia demonstrou contar a autora com robusta carteira de clientes, e, as respostas aos quesitos 11, 12 e 13, não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade dos registros contábeis das operações aqui realizadas pela autora nas importações.*

*Logo, a pena de perdimento no caso foi ilegal.*

*A prova documental apresentada com a inicial foi corroborada pelo trabalho pericial produzido no curso do processo, ratificando a seriedade das justificativas apresentadas pela autora e evidenciando a desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento.*

*Assim, concluo que assiste razão à autora, ante tal comprovação documental e pericial, sobre a nulidade da pena de perdimento, penalidade extremamente severa, de graves consequências e que deve ser imposta apenas em situações bastante específicas, como resulta claro das hipóteses previstas no artigo 105 do Decreto-lei nº 37/66, legislação mais antiga e vigente que prevê a aplicação da pena de perdimento.*

*Em outros termos, a prova da regularidade na importação das mercadorias restou demonstrada não apenas pelas alegações e documentos trazidos pela autora, mas também pela prova pericial produzidas nesses autos, envolvendo um conjunto de circunstâncias particulares da operação que demonstrou, inequivocamente, que tinha sim a autora, a partir da sua carteira de clientes e créditos obtidos, absoluta condição de, a partir desses recursos tidos como próprios, operar no comércio internacional e perpetrar as operações que levaram à pena de perdimento.*

*Não é tudo, pois pretende a autora também a indenização pelos lucros cessantes.*

*Configurada a existência do dano, dele emerge a obrigação do ressarcimento pelo seu causador, o qual deve contemplar não apenas a perda que atinge o patrimônio corpóreo do lesado, onde se inclui também os lucros cessantes, isto é, o montante que o prejudicado deixou de auferir em decorrência do dano, como também o seu patrimônio imaterial, onde estão a imagem, a honra, o nome, a reputação, o crédito, a dignidade, dentre outros.*

*Antônio Chaves (in Responsabilidade Civil - Atualização em matéria de responsabilidade por danos morais, RJ nº 231, jan/97, p. 11), ao tratar do tema esclarece que "... é absolutamente necessário que se mantenha bem claro o traço divisório entre o dano material e o dano moral. Aquele sempre se traduz, direta ou indiretamente, em prejuízo econômico; este é patrimonialmente inavaliável, a ponto de que esse tem sido o mais pertinaz dos argumentos contrários à admissão de sua própria existência. Na realidade, o dano verdadeiramente moral se indeniza pecuniariamente porque, ou a pretexto de que, uma compensação financeira para a dor pode torná-la mais suportável."*

*Quanto aos danos patrimoniais, estes devem estar cabalmente demonstrados, sendo imprescindível a comprovação do fato, do dano efetivamente experimentado e o nexos de causalidade havido entre eles, sendo que daqui emerge questão de relevo, pois o mesmo rigorismo de prova exigido quanto aos danos materiais, também se exige quanto aos lucros cessantes.*

*A indenização deve sempre corresponder ao efetivo prejuízo ou lesão patrimonial experimentado, cabendo ao lesado comprovar o montante de sua perda, o quantum sufficit, a fim de que se possa buscar a exata reparação.*

*E, bem compreendidos os fundamentos da inicial, tenho que não há amparo para a indenização dos lucros cessantes.*

*Consoante a tese da autora, os lucros cessantes decorrem do que legitimamente "... se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material...", porém, bem analisados os fundamentos de fato, nota-se que todos eles estão intimamente relacionados às medidas cautelares tomadas pela administração fiscal.*

*Ora, como já se disse e não é demais recordar, são exatamente tais medidas que foram proclamadas legais, pois transitou em julgado a sentença na ação 501.9386-45.2011.404.7000, justamente a que, em julgamento de mérito, reconheceu a legalidade do procedimento especial de controle, por isso que os anunciados abusos de procedimento pela autora não merecem sequer curso na presente ação.*

*Aliás, ao menos no ponto não é possível desprezar a parcial razão da União ao pontuar que "... o pedido condenatório eleito pela autora está necessária e logicamente vinculado à pronúncia de ilegalidade do procedimento administrativo fiscal cuja decisão final concluiu pela ilegalidade da importação e conseqüentemente pela pena de perdimento."*

*Ao menos quanto ao pedido de lucros cessantes, não tenho dúvida de que os destinos das ações estão umbilicalmente traçados.*

*De outro, suspenso o CNPJ e brevemente reativado na via judicial, realmente não há o mínimo de prova quanto aos lucros cessantes, único ângulo sob o qual*



*se poderia demonstrar a existência dos ditos danos, por não coberto o tema pela coisa julgada.*

*De fato, a pronta reativação do CNPJ da autora, viabilizando a continuidade de sua operações, recordando que o objeto social da autora é amplo, permitiria a continuidade dos negócios.*

*Mesmo que se compreenda que houve paralisação das atividades da autora por determinado período, não é possível aqui superar a coisa julgada, e, portanto, mesmo descabida a apreciação de eventuais lucros cessantes.*

*Finalmente, tampouco é possível o reconhecimento dos danos morais.*

*Em grande medida, também os fundamentos para a indenização dos danos morais está vinculado à sorte do procedimento especial de controle, cuja legalidade na evolução já está coberto pela coisa julgada na ação 501.9386-45.2011.404.7000.*

*Ademais, profícua a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a simples submissão aos procedimentos fiscalizatórios não importam em danos morais, vale anotar que, assim como a polícia judiciária, a polícia administrativa atua em fase inquisitorial e inspirada no princípio do in dubio pro societate.*

*Submetida a autora a procedimento especial de controle que foi considerado legal, tenho mesmo que o exercício do poder de polícia encerra, naturalmente, um elevado número de atos, certo que tal atuação, quando abusiva, de regra atinge honra da pessoa, inclusive a jurídica.*

*Não se pode olvidar as especificidades no desempenho das atividades de polícia administrativa, a partir do art. 78 do Código Tributário Nacional, por isso que para o caso o procedimento especial exige rigoroso rito, que, em última instância, serve também para prevenir o eventual desvio de poder ou abuso de autoridade, o que nem de longe foi demonstrado nestes autos, e nem poderia ser, pois quanto às medidas cautelares nada há que pronunciar ante a coisa julgada, quanto à suspensão do CNPJ, trata-se de intercorrência natural e que não deslustra a pessoa jurídica, e, finalmente, quanto à ilegalidade da pena de perdimento, tampouco demonstra a autora como tal pena repercutiu na sua honra objetiva.*

*O procedimento especial vocacionado exatamente para averiguar a hipótese fática de interposição fraudulenta na importação partiu de indícios seguros, e, se ao final aplicou pela de perdimento de modo ilegal, o reparo ao contribuinte há de se comportar nos limites materiais.*

*É dever de todo cidadão colaborar com os esclarecimentos em expedientes, inclusive inquisitoriais, bastando não seja coagido ou desrespeitado nessa iniciativa das autoridades, por isso que é a jurisprudência pátria rica em*

*precedentes no sentido de que meros dissabores decorrentes dessa colaboração não caracterizam dano moral, valendo anotar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:*

*A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada Indústria do dano moral. (RECURSO ESPECIAL nº 504639, Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:25/08/2003. p. 323)*

*O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido (REsp 671672/RS, 3ª T, un., rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22/05/2006 p. 194)*

*Por mais que lastreada a responsabilidade no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, está sempre a requerer a demonstração da ilegalidade do dano, o que não ficou configurado nos presentes autos.*

*Não há como ressarcir o contribuinte apenas por ser alvo de ações fiscalizatórias, tomadas na defesa da coisa pública e do erário, salvo nas odiosas hipóteses de desvio ou abuso de poder.*

*Admitir o dano pela simples submissão à fiscalização seria inibir a ponto de inviabilizar o exercício do poder de polícia, vocacionado à prevenção e repressão dos ilícitos administrativo.*

*Logo, tampouco merece guarida o direito à indenização por danos morais.*

*(...)*

Deveras, no tocante ao pedido de lucros cessante, nada obstante as colocações da recorrente, é possível constatar, a partir da tramitação processual da tramitação processual da ação ordinária 50460192020164047000, que entre o seu ajuizamento, em 12/9/2016, e o deferimento do pedido de antecipação da tutela relativo a reativação do CNPJ e Radar da empresa, em 11/10/2016 (Ev.19), não chegou a transcorrer um mês, o que não permite que se infira no sentido das alegações feitas pela recorrente no seu apelo, segundo a qual:

*Quanto aos lucros cessantes, conforme relatório contábil, a receita no ano de 2011, antes da apreensão das mercadorias (entrada menos saída) somavam o valor de R\$ 791.467,92 (setecentos e noventa e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).*

*Se contabilizarmos apenas os 5 (cinco) anos de trâmite processual (mandado de segurança), perfazemos o total de R\$ 3.957.339,60 (três milhões novecentos e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).*

Tal ponderação, a meu ver, além de se basear em estimativa que não encontra respaldo nos elementos de prova anexados aos autos, desconsidera o reconhecimento da legalidade do procedimento de fiscalização, como já consignado anteriormente, razões pelas quais rejeito o apelo no ponto.

Melhor sorte não socorre a apelante em relação ao dano moral.

*In casu*, embora tenha sido reconhecida a ilegalidade da pena de perdimento, isso não elide o fato de que foi reconhecida a legalidade do exercício do poder de polícia administrativa, consunstanciado na instauração de procedimento fiscalizatório em face da parte autora, em relação não ao qual não se pode concluir como sendo ofensivo ao patrimônio subjetivo da autora, motivo pelo qual inexistente direito à indenização.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. IPI. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI. 2. Dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade da pessoa. 3. O simples fato de a Receita Federal ter fiscalizado, atuando com poder de polícia, não configura ato ilícito, mas exercício regular de direito, não se presumindo a ocorrência do dano moral. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001993-02.2015.404.7119, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADO. Para que se vislumbre o direito à indenização por dano moral, mister a demonstração da ocorrência de um ato ilícito praticado pela ré, bem como do nexo de causalidade deste ato com o dano suportado pela vítima. Inexistindo prova da configuração de danos morais passíveis de indenização, improcede o pedido. (TRF4, AC 5001173-52.2011.4.04.7206, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 17/10/2012)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/05. DANO MORAL. 1. Aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação. 2. Hipótese em que o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos foi atingido pela prescrição. 3. O simples fato de o Fisco exigir o tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026972-65.2013.404.7000, 2ª TURMA, Juíza Federal CARLA*

EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2014)

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRESCRIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO - CONDUÇÃO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O Estado do Rio Grande do Sul e a União são partes passivas legítimas para figurar na demanda. Ressalva do posicionamento da Relatora. 2. Hipótese de prescrição decenal. 3. As verbas pagas a título de 'auxílio-condução' têm nítido caráter indenizatório, não configurando fato gerador do imposto de renda, consoante precedentes desta Corte e do STJ. 4. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, inexistente direito à indenização por dano moral e patrimonial. 5. O sujeito passivo, que pagou tributo total ou parcialmente indevido, tem direito à respectiva restituição, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. 6. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, via precatório, após regular quantificação do indébito. A parte autora poderá, também, optar pela execução do julgado retificando as declarações anuais de ajuste diretamente perante à autoridade tributária. 7. Correção monetária pela UFIR, até 1995, e pela taxa SELIC, a partir de 1996, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 8. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada pro rata.(TRF 4ªR, AC 2007.71.00.030695-1/RS, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, DJe 05/03/2009).*

Fica, por conseguinte, mantida in totum a sentença recorrida.

No que tange aos honorários advocatícios, reputo que foram corretamente fixados, não havendo qualquer reparo a fazer no ponto.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002990477v86** e do código CRC **66a390ac**.

Informações adicionais da assinatura:

5046019-20.2016.4.04.7000

## VOTO-VISTA

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** 1. Trata-se de apelações, sob a relatoria da Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, manejadas por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para ratificar a liminar que determinou a reativação do CNPJ da parte autora, bem como para declarar a nulidade da pena de perdimento imposta, condenando a União à indenização pelos danos materiais - estes fixados no valor dos produtos cujo perdimento se decretou, conforme apuração em liquidação de sentença. A pretensão de indenização de lucros cessantes e de danos materiais restou indeferida.

Na decisão objurgada restou estabelecido ainda que, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devidos em favor da autora deveriam ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

O julgamento teve início na sessão de 09/03/2022, porém pedi vista para melhor analisar o caso concreto.

2. Em suma, a empresa I T S DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA ME insurge-se contra a decisão de origem por entender que: a) é devida a condenação da União ao pagamento de lucros cessantes durante todo o período em que restou impossibilitada de exercer suas atividades, em razão de ter sido inabilitada pela Receita Federal; b) a União também deve ser condenada ao pagamento de dano moral em seu favor, tendo em vista a comprovada violação de sua esfera extrapatrimonial, abalos e tribulações de ordem psíquica decorrentes das condutas praticadas pela Receita Federal; c) os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor total da condenação - o qual abarcaria danos materiais, lucros cessantes e danos morais, em observância ao art. 85 do CPC.

A União, por sua vez, pugna pela reforma da sentença, para que seja mantido o auto de infração, assim como a pena de perdimento aplicada, afastando-se, por conseguinte, a indenização por danos materiais reconhecida na origem.

3. Inicio desde logo salientando que meu pedido de vista não teve qualquer relação com a apelação interposta pela União, porquanto acompanho integralmente as conclusões da relatora no ponto. A questão que me chamou atenção diz respeito ao cabimento, ou não, dos lucros cessantes no caso concreto.

Em suas razões recursais, a empresa apelante sustenta, em síntese, que houve excesso no procedimento fiscalizatório realizado pela Receita Federal, mormente pelo cancelamento do CNPJ ocorrido em 2012, situação esta que inviabilizou-a de funcionar até mesmo no mercado interno. Por esse motivo, sustenta ser devida a condenação da União ao pagamento dos lucros cessantes durante sua inatividade.

No ponto, para o desenlace da controvérsia, entendo por bem fazer um breve resumo da cronologia dos fatos. Vejamos.

As mercadorias importadas pela referida empresa foram submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro regulado pela IN SRF nº 206/02, tendo em vista os indícios de incompatibilidade entre o volume importado e a capacidade econômica da empresa. As autoridades da Receita Federal consideraram a existência de elementos indicativos de interposição fraudulenta na importação e configuração de dano ao erário.

Foi diante deste cenário que a referida empresa ajuizou o mandado de segurança n. 5019386-45.2011.404.7000 em 14.07.2011, pugnando pela liberação das mercadorias objeto das DI's 11/0976097-5; 11/1148918-3; 11/1239564-6; 11/1148850-0; 11/1233600-3; 11/1233648-8; 11/1212184-8; 11/1199260-8 e 11/1148953-1, bem como pelo afastamento da restrição constante no Siscomex. Em ato contínuo, foi proferida sentença, denegando a segurança, por reconhecer a legalidade, até então, do procedimento especial de controle aduaneiro. Na oportunidade, destacou o magistrado sentenciante: "*Em suma, o que se extrai dos autos é que há indícios mais do que suficientes para a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, o que não significa dizer que haja base para a aplicação da pena de perdimento, o que justamente será apurado no decorrer do procedimento em questão*". A referida ação mandamental transitou em julgado em 11/11/2011.

Da análise dos autos, também é possível perceber que foi interposto o mandado de segurança n. 5000523-07.2012.404.7000 pela empresa, ora apelante, em 10.01.2012, objetivando, já liminarmente, a imediata liberação de todas as cargas e mercadorias retidas pela Receita Federal e o afastamento da restrição constante no Siscomex, com a colocação das mercadorias à sua disposição. Entretanto, tal ação foi extinta, sem resolução do mérito, por o Magistrado de origem entender que a esfera mandamental não seria a via adequada para aferição do feito, o qual requeria dilação probatória. A referida decisão foi confirmada pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento da apelação, cuja ementa estampa:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*1. A ação mandamental deve vir acompanhada do rol de documentos aptos a espelharem a liquidez e a certeza do direito, sob pena de extinção sem exame do mérito. Isso porque não há como afirmar a certeza e liquidez de um direito se nem mesmo o fato que o origina está demonstrado.*

*2. Faz-se inadequada a via judicial eleita, pois a ação mandamental constitui-se em garantia instrumental constitucional, de cunho sumário e documental, sendo inadmissível dilação probatória para fins de comprovação da liquidez e certeza do fato que embasa o direito posto em causa.*

*3. Sendo controversos os fatos, inclusive com necessidade de prova pericial a incursionar na contabilidade da impetrante a fim de comprovar sua capacidade para prática de operações de importação, deve a parte recorrer as vias ordinárias para desconstituir o ato administrativo.*

Após, a parte autora interpôs recurso especial, o qual não foi conhecido, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, tendo a decisão transitado em julgado em 14.04.2015.

Em sequência, a empresa ajuizou a presente ação ordinária em 12.09.2016, visando à reativação do seu CNPJ, a anulação da pena de perdimento das mercadorias e condenação da União ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Tal pretensão restou parcialmente acolhida na origem, para ratificar a liminar que determinou a reativação do CNPJ da parte autora, decretar a nulidade da pena de perdimento imposta e reconhecer o direito desta à indenização por danos materiais.

Traçada essa contextualização da lide, cumpre analisá-la em paralelo ao procedimento especial de controle aduaneiro. Observa-se que no referido procedimento: a) foi lavrado auto de infração das mercadorias em 06.12.2011 (evento 01, procadm4); b) em 22.02.2012, houve a inativação do CNPJ da empresa apelante, conforme corroborado pela própria União no evento 35; c) aplicada a pena de perdimento das mercadorias em 09.04.2012 (ev. 01, procadm13).

Assim, como se vê, quando interposto o primeiro mandado de segurança pela empresa, em 14.07.2011, no qual o Juízo entendeu que havia indícios mais que suficientes para a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, reconhecendo, assim, a legalidade na abertura do referido procedimento, ainda não havia sido determinada pela RFB a inativação do CNPJ da empresa, o que ocorreu em 22.02.2012, razão pela qual entendo que o reconhecimento de excesso quanto a tal medida não se encontra atingida pela coisa julgada. No pertinente, cumpre observar que os limites objetivos da coisa julgada são fixados na petição inicial, mas ainda que se considerasse o trânsito em julgado da referida ação mandamental, tal fato ocorreu em 11.11.2011 - anterior, portanto, à inativação do CNPJ.

Em outros termos, não se trata de discutir a legalidade na instauração do procedimento fiscalizatório realizado pela RFB, pois essa discussão realmente já foi objeto de debate do referido mandado de segurança, de n. 5019386-45.2011.404.7000. Entretanto, se posteriormente a essa data houve a inativação do CNPJ da parte autora, entendo que reconhecer eventual excesso quanto a essa medida não se contrapõe ao reconhecimento da legalidade na instauração do procedimento. Logo, o tema em discussão não se encontra atingido pela coisa julgada.

Nesse contexto, considerando que o lucro cessante representa aquilo que a sociedade empresária razoavelmente deixou de lucrar, nos termos preconizados no art. 402 do CC, e que a empresa com a inativação do seu CNPJ se viu impossibilitada de exercer sua atividade, inclusive no âmbito interno, o que demonstra o caráter excessivo da medida, concluo que assiste razão à apelante em sua insurgência. Isto é, de apontar o excesso na inativação do seu CNPJ (dano injusto), o que obstaculizou qualquer prosseguimento de suas atividades, sendo cabível, assim, a indenização por lucros cessantes no caso.

Por fim, não é demais destacar que, mesmo se fosse pertinente a pena de perdimento das mercadorias transacionadas, o que não ocorreu nos autos - em que foi reconhecida a nulidade da pena imposta, ainda assim não seria cabível a inaptação do CNPJ da pessoa jurídica envolvida. Nesse sentido, à propósito, é o entendimento desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPTIDÃO DE CNPJ. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIRO EM ATIVIDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR. A partir da Lei 11.488, de 2007, a empresa que atua em operação de importação/exportação meramente como pessoa interposta, a fim de ocultar o real adquirente das mercadorias, não pode mais ter seu CNPJ declarado inapto, sendo-lhe aplicável tão-somente multa de 10% do valor da operação. (TRF4 5000249-77.2016.4.04.7008, Primeira Turma, juntado aos autos em 03/02/2017)*

*TRIBUTÁRIO. CNPJ. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ. NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.488/2007. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A partir da Lei 11.488, de 2007, a empresa que atua em operação de importação/exportação meramente como pessoa interposta, a fim de ocultar o real adquirente das mercadorias, não pode mais ter seu CNPJ declarado inapto, sendo-lhe aplicável tão-somente multa de 10% do valor da operação. Assim, incabível a declaração de inaptação do CNPJ. 2. A inaptação do CNPJ trata-se da mais grave sanção administrativa que uma empresa pode sofrer, haja vista implicar a paralisação de suas atividades, inclusive impedindo movimentações financeiras e, por consequência, o pagamento dos seus empregados, fornecedores, credores, etc. Representa, pois, a extinção da pessoa jurídica. 3. Os interesses da Fazenda Nacional também restarão preservados, visto que a autoridade fiscal poderá,*



*sem problema algum, determinar a suspensão do CNPJ da empresa, ou ao término do processo administrativo, ou mediante julgamento de improcedência da ação ordinária, sem qualquer prejuízo dos seus interesses. (TRF4 5004019-94.2015.4.04.7208, Primeira Turma, juntado aos autos em 05/12/2016) (sublinhei).*

*TRIBUTÁRIO. CNPJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FLORIANÓPOLIS. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ. NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.488/2007. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. 1. Conforme se vê pela própria Representação Fiscal para Fins de inaptidão do CNPJ nº 10983.720858/2014-35 (Evento 1 - OUT8), o ato processo administrativo foi instaurado exatamente pelo Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Florianópolis. Logo, esse o juízo competente para o julgamento do presente litígio. 2. A partir da Lei 11.488, de 2007, a empresa que atua em operação de importação/exportação meramente como pessoa interposta, a fim de ocultar o real adquirente das mercadorias, não pode mais ter seu CNPJ declarado inapto, sendo-lhe aplicável tão-somente multa de 10% do valor da operação. 3. A inaptidão do CNPJ trata-se da mais grave sanção administrativa que uma empresa pode sofrer, haja vista implicar a paralisação de das suas atividades, inclusive impedindo movimentações financeiras e, por consequência, o pagamento dos seus empregados, fornecedores, credores, etc. Representa, pois, a extinção da pessoa jurídica. 4. Os interesses da Fazenda Nacional também restarão preservados, visto que a autoridade fiscal poderá, sem problema algum, determinar a suspensão do CNPJ da empresa, ou ao término do processo administrativo, ou mediante julgamento de improcedência da ação ordinária, sem qualquer prejuízo dos seus interesses. (TRF4, Apelação Cível nº 5024133-15.2014.404.7200, Primeira Turma, juntado aos autos em 02/10/2015)*

Destarte, deve ser dado provimento, em parte, ao recurso da apelante I T S DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA ME, para reconhecer o direito desta à indenização por lucros cessantes, correspondentes ao período contado da data de inativação do CNPJ em 22.02.2012 até a reativação do cadastro em 11.10.2016. Deve ser considerado para o cálculo a média do lucro líquido anual, deduzidas ainda a tributação em que teria incorrido sobre tal lucro, que a empresa vinha obtendo nos dois anos anteriores ao fato (2010 e 2011), com avaliação técnica na fase de liquidação de sentença.

Nos demais pontos, acompanho integralmente a relatora.

*Dispositivo.*

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para condenar a União - Fazenda Nacional ao pagamento dos lucros cessantes, no valor a ser fixado em liquidação de sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003241554v46** e do código CRC **669b3876**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN  
Data e Hora: 21/6/2022, às 15:36:47

---

**5046019-20.2016.4.04.7000**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 09/03/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046019-20.2016.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PROCURADOR(A):** FÁBIO BENTO ALVES

**APELANTE:** I T S DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA ME (AUTOR)

**ADVOGADO:** WANDERLEI BRUNONI (OAB PR050563)

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 09/03/2022, na sequência 495, disponibilizada no DE de 24/02/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN. AGUARDA O JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA. VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PEDIDO VISTA:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
Secretária

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 15/06/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046019-20.2016.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PROCURADOR(A):** FÁBIO BENTO ALVES

**APELANTE:** I T S DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA ME (AUTOR)

**ADVOGADO:** WANDERLEI BRUNONI (OAB PR050563)

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 15/06/2022, na sequência 1596, disponibilizada no DE de 06/06/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DA RELATORA POR NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, E DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, PARA CONDENAR A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES, NO VALOR A SER FIXADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
Secretária

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Acompanha a Divergência - GAB. 13 (Juiz Federal MARCELO DE NARDI)  
- Juiz Federal MARCELO DE NARDI.*

Pelo Juiz Federal **Marcelo De Nardi**.

Acompanho a divergência apontada pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen em voto-vista, anotando que *A pessoa jurídica pode sofrer dano moral* (súm. 227 do Superior Tribunal de Justiça), situação que não está adequadamente alegada nem demonstrada neste processo.

Pelo exposto, acompanho a divergência e voto por *dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para condenar a União - Fazenda Nacional ao pagamento dos lucros cessantes, no valor a ser fixado em liquidação de sentença.*

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 29/09/2022 A 06/10/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046019-20.2016.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PROCURADOR(A):** PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

**APELANTE:** I T S DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA ME  
(AUTOR)

**ADVOGADO:** WANDERLEI BRUNONI (OAB PR050563)

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 29/09/2022, às 00:00, a 06/10/2022, às 16:00, na sequência 6, disponibilizada no DE de 19/09/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN E O JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**